



Implicação da Nova Legislação na Produção e Utilização de Informação Geográfica

João CORDEIRO FERNANDES^{1*}, Artur SEARA¹ e Luísa ESMERIZ¹

¹ Direção-Geral do Território

(jcordeiro@dgterritorio.pt; aseara@dgterritorio.pt; lesmeriz@dgterritorio.pt)

Palavras-chave: Cartografia, Regulação, Instrumentos de Gestão Territorial

Resumo:

Desde a VII Conferência de Cartografia e Geodesia ocorreram várias alterações ao quadro legislativo relacionado com a produção de informação geográfica e do ordenamento do território.

Da nova Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, até à criação da figura do técnico cadastral, passando pelo novo Decreto-Lei da Cartografia e pelo novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, assistimos a várias iniciativas legislativas nestas áreas.

Descrevem-se sucintamente os aspetos gerais mais relevantes desses diplomas.

As questões resultantes desse novo quadro legislativo mais significativas para as atividades de produção de cartografia e para a elaboração de Instrumentos de Gestão Territorial são abordadas com maior detalhe.

Realçam-se as implicações sobre as entidades produtoras coletivas e singulares, promotoras e reguladora, bem como as relacionadas com o exercício profissional.



1. Introdução

Com a criação da Direção-Geral do Território (DGT) em 2012, resultante da junção do Instituto Geográfico Português e da Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, procedeu-se à elaboração de diplomas legais que vieram atualizar ou criar orientações ao nível da política da Informação Geográfica (IG), cartografia e ordenamento e planeamento territorial.

Este esforço legislativo ainda está em curso, quer na conclusão da elaboração de Decretos-Lei, quer na produção da regulamentação prevista nos diplomas já publicados.

As implicações nas atividades ligadas à gestão do território e, consequentemente, de produção, normalização, regulação e controlo de qualidade da IG, são em quantidade e qualidade que merecem uma análise detalhada e a sua divulgação e explicitação pela comunidade geográfica.

A ideia dos autores é precisamente informar e alertar para as consequências mais relevantes da legislação recentemente aprovada, principalmente as que estão mais ligadas às atividades de IG.

2. Visão geral da legislação

O quadro seguinte resume os principais diplomas publicados em Diário da República

Quadro 1 – Leis e Decretos-Lei publicados

	Lei nº 31/2014	Decreto-Lei nº 141/2014	Lei nº 3/2015	Decreto-Lei nº 80/2015
Objeto	Solos, Ordenamento e Urbanismo	Cartografia e Geodesia	Técnico de Cadastro Predial	Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
Data da publicação em Diário da República	30 de maio de 2014	19 de setembro de 2014	9 de janeiro de 2015	14 de maio de 2015
Regulamentação	Não prevê	Publicada no sítio da DGT	Em elaboração	Em elaboração

2.1 Lei nº 31/2014, 30 de maio

Esta Lei pretende agregar e reformular a legislação existente relativa aos solos, ordenamento e urbanismo. Tipifica os programas e planos de ordenamento do território, criando os planos intermunicipais. Categoriza o solo em rústico e urbano não permitindo outras classificações. Apesar de não trazer alterações significativas à atividade geográfica recomenda-se o seu estudo para o devido enquadramento dos trabalhos de IG.

2.2 Decreto-Lei nº 193/95, de 28 de julho alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 141/2014, de 19 de setembro

Procede à revisão e republicação do Decreto-Lei nº 193/95, que já havia sido revisto pelo Decreto-Lei nº 202/2007. Mais adiante abordaremos com mais detalhe este diploma, sendo de destacar a imposição de dois sistemas de georreferenciação oficiais, para



o continente e para as regiões autónomas, o estabelecimento da DGT como serviço da administração central responsável por especificações técnicas para toda a cartografia para fins públicos e a substituição de diplomas legais regulamentadores por documentos normativos a publicar no sítio da DGT.

2.3 Lei nº 3/2015, de 9 de janeiro

Regula o acesso e exercício da profissão de técnico de cadastro predial, de acordo com as diretivas europeias aplicáveis. Esta Lei restringe o exercício da atividade profissional de cadastro predial aos técnicos de cadastro predial. Adiante será detalhado o seu conteúdo.

2.4 Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio

Procede à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT). Em consonância com a Lei nº 31/2014, define e estabelece o conteúdo dos programas e planos de ordenamento, cria a Comissão Nacional do Território que, entre outras, assume as competências da Comissão Nacional da Rede Ecológica Nacional (REN) e estabelece as plataformas digitais de acompanhamento, depósito e publicação dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT).

De realçar o papel atribuído à DGT na definição da cartografia a utilizar como referência nos planos territoriais sendo expressamente estabelecido (Artigo 203.º) que esta cartografia está sujeita ao Decreto-Lei nº 141/2014 e às normas e especificações técnicas constantes do sítio da DGT.

3. A nova “Lei da Cartografia” (Decreto-Lei nº 193/95, de 28 de julho alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 141/2014, de 19 de setembro)

3.1 Estrutura

A republicação do Decreto-Lei nº 193/95 mantém, naturalmente, a estrutura existente. Podemos considerar seis setores no diploma.

3.1.1 – Objeto, conceitos e obrigações do Estado

Depois de definido o objeto do diploma e os conceitos de cartografia nas suas diferentes vertentes, é descrito o que compete ao Estado nas matérias de coberturas aerofotogramétricas, produção de cartografia de base e temática e suas especificações técnicas e definição de cartografia oficial e homologada.

3.1.2 – Sistema de georreferência

Seguidamente aparece uma das novidades do diploma: o artigo 3.º-A que obriga a que toda a cartografia para fins de utilização pública seja elaborado e atualizada no sistema de georreferência PT-TM06/ETRS89 no continente e PTR08-UTM/ITRF93 nas regiões autónomas.

3.1.3 – Conselho Coordenador de Cartografia

Este setor dedica-se ao Conselho Coordenador de Cartografia, competências, composição e funcionamento.

3.1.4 – Exercício da atividade

Aqui é regulada a atividade de produção cartográfica, incluindo o registo de entidades privadas singulares e coletivas para o seu



exercício, a proteção dos direitos de autor dos produtos cartográficos e a sua homologação, quando produzidos para fins de utilização pública por entidades devidamente registadas.

3.1.5 – Cartografia e programas e planos territoriais

Outro componente novo do diploma é aqui introduzido. Fundamentalmente são estabelecidos prazos para a validade da utilização da cartografia como referência dos IGT.

3.1.6 – Atividade fiscalizadora das entidades oficiais e contraordenações

Este último setor dedica-se ao que a DGT e o Instituto Hidrográfico (IH), respetivamente na cartografia topográfica e hidrográfica, devem fazer enquanto autoridades fiscalizadoras e reguladoras da atividade, tipificando-se as contraordenações e estabelecendo-se o valor das coimas correspondentes.

3.2 Alterações

Como não podia deixar de ser este Decreto-Lei apresenta algumas novas disposições, em parte abordadas em 3.1, que se descrevem de seguida.

3.2.1 – Cartografia de base e topográfica de imagem

Passa a existir a definição de cartografia de base, associada à noção de série cartográfica. Também é introduzida a definição de cartografia topográfica de imagem, já constante do revogado Decreto Regulamentar nº 10/2009, que regulava a cartografia para IGT.

3.2.2 – Cartografia oficial e homologada num único artigo. Metadados

É dado maior realce ao significado de cartografia homologada, colocando a sua definição no mesmo artigo da cartografia oficial, facilitando a perceção da relação e das diferenças entre ambas. Uma vez que em 2009 foi publicado o Decreto-Lei nº 180/2009, de 7 de agosto, que transcreve a diretiva INSPIRE, este diploma reflete essa realidade, nomeadamente através da introdução da obrigatoriedade da criação de metadados e seu lançamento no Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado na plataforma do Serviço Nacional de Informação Geográfica (SNIG).

3.2.3 – Declaração prévia para as coberturas aerofotogramétricas

Além da atividade de produção de cartografia topográfica ou temática, passa a ser claramente obrigatória a mera comunicação prévia também para a execução de coberturas aéreas fotográficas destinadas aos trabalhos de fotogrametria topográfica.

3.2.4 – Regras de homologação no sítio da DGT

A regulamentação da homologação nunca havia sido publicada em diploma oficial. Este novo Decreto remete essa regulamentação para documento já publicado no sítio da DGT, no caso da cartografia topográfica, e no sítio do IH no caso da cartografia hidrográfica.

Também se passa a responsabilizar as restantes entidades da Administração Central, de acordo com as suas áreas temáticas, pela homologação da informação temática que é referenciada pelas bases cartográficas, segundo procedimentos a publicar nas suas páginas oficiais.



3.2.5 – Arquivamento da informação por 10 anos pelas entidades produtoras para efeito de fiscalização

Este preceito, já previsto no Decreto anterior, é alargado e detalhado, passando a abranger não só os documentos relativos aos trabalhos, mas também os correspondentes dados técnicos cartográficos, incluindo a cartografia propriamente dita. Pretende-se assim salvaguardar a eficácia da ação fiscalizadora já que, mesmo que o produtor não seja proprietário da informação, situação mais comum, tem que a arquivar e preservar por 10 anos, sem a poder utilizar para qualquer outro fim e nomeadamente, para servir interesses de terceiros.

3.2.6 – Sistema ETRS89 e norma transitória para conversão da cartografia

Como anteriormente referido, o novo Decreto estabelece como sistema oficial único para a produção cartográfica o PT-TM06/ETRS89, no continente e o sistema PTRAO8-UTM/ITRF93 para as regiões autónomas.

É a primeira vez que na legislação se escreve uma obrigatoriedade nesta matéria. Esta decisão é a natural consequência da orientação europeia das organizações com responsabilidade na área, nomeadamente EUREF e Eurogeographics.

Como norma transitória este diploma estabelece um prazo de 5 anos para que os detentores de informação geográfica referenciada noutros sistemas façam a conversão para os sistemas acima referidos. Para o efeito a DGT disponibiliza no seu sítio os parâmetros de transformação.

Além da obrigatoriedade de georreferenciação nos sistemas oficiais, PT-TM06/ETRS89 e PTRAO8-UTM/ITRF93, para a elaboração de nova cartografia topográfica ou temática, também a atualização de cartografia existente, baseada noutros sistemas, implica a sua conversão imediata para o PT-TM06/ETRS89 ou PTRAO8-UTM/ITRF93.

3.2.7 – Cartografia para IGT e período de validade

Sendo, atualmente, uma das principais finalidades da informação geográfica em escalas grandes, a de servir de referência aos IGT, entendeu-se legislar o período de validade de utilização da cartografia para esse fim. A anterior legislação não estabelecia qualquer exigência sobre este assunto, tendo-se registado a elaboração de Planos Diretores Municipais baseados em cartografia oficial publicada há cerca de 20 anos.

Deste modo o diploma fixa em 3, 2 e 1 os anos que podem decorrer desde a data homologação ou da data edição, esta no caso de cartografia oficial, até à data de declaração do início do procedimento do IGT, respetivamente para planos diretores municipais e intermunicipais, planos de urbanização e planos de pormenor. Esta data corresponde à data da reunião de Câmara que deliberou sobre a elaboração do plano, deliberação essa que deverá ser publicada em Diário da República.

Outra norma legal introduzida neste diploma é a que estabelece como especificações técnicas a seguir na produção da cartografia para fins civis, incluindo claro os IGT, exclusivamente as constantes do sítio da DGT.

4. Lei do Técnico de Cadastro Predial (Lei nº 3/2015, de 9 de janeiro)

A profissão de Técnico de Cadastro Predial foi criada pela Portaria nº 90/2012, de 30 de março. A legislação relativa à regulação do regime de acesso e exercício de uma profissão, obriga a aprovação e publicação na forma de Lei da Assembleia da República. O objetivo desta nova Lei é clarificar e estabelecer quem pode exercer atividade de cadastro predial e em que condições. Trata-se de matéria que, sem dúvida, interessa sobremaneira aos Engenheiros Geógrafos, Engenheiros Técnicos Topográficos/Geográficos e demais profissionais ligados à IG. À semelhança do que fizemos para o Decreto-Lei nº 193/95, de 28 de julho alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 141/2014, de 19 de setembro, vamos detalhar este diploma.



4.1 Estrutura

Depois da fase inicial habitual nos diplomas legais, em que se define o objeto e âmbito (Artigo 1.º), são utilizados 4 artigos para a definição, exercício, deveres e responsabilidades do Técnico de Cadastro Predial.

Segue-se uma parte em que se abordam aspetos práticos de inscrição e registo da atividade, incluindo a utilização obrigatória do Balcão Único do Empreendedor nas ações de requerimento, comunicação e notificação (Artigos 6.º e 7.º).

De seguida é abordada a situação de profissionais que queiram exercer a atividade em Portugal, oriundos de outros Estados da UE (Artigo 8.º).

A relação da DGT com o exercício da atividade no que respeita a taxas, fiscalização e sanções, está descrita nos artigos 9.º a 14.º.

A parte final estabelece norma transitória e obrigatoriedade de publicação da regulamentação necessária.

4.2 Aspetos relevantes

Vamos de seguida deter-nos em alguns pontos que parecem de especial importância.

4.2.1 – Seguimento da disciplina já contemplada em diplomas anteriores

Este diploma começa logo por deixar claro que pretende estabelecer princípios e regras consonantes com três diplomas em vigor: o Decreto-Lei nº 92/2010 que simplifica o livre acesso e exercício das atividades de serviços, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva de Serviços da UE (2006/123/CE); o Decreto-Lei nº 92/2011 que regula o acesso às profissões; e a Lei nº 9/2009 que transpõe a Diretiva das Profissões Regulamentadas e da livre circulação.

4.2.2 – Quem pode exercer a atividade

É claramente assumido que para exercer a atividade é obrigatório ser Técnico de Cadastro Predial ou, no caso de uma empresa, o fazer através de Técnicos de Cadastro Predial.

4.2.3 – Como obter a qualidade de Técnico de Cadastro Predial

A Lei define as condições académicas e outras para aceder à profissão. São consideradas 5 hipóteses:

- a) Aproveitamento em curso de especialização tecnológica em Cadastro Predial;
- b) Aproveitamento em curso de técnico superior profissional em Cadastro Predial;
- c) Aproveitamento em curso de formação complementar em Cadastro Predial, se já for possuidor de curso superior em domínio relevante;
- d) Aproveitamento no mesmo curso referido em c), se for possuidor de, pelo menos, 5 anos de experiência profissional em Cadastro Predial, reconhecida pela DGT;
- e) Estar acreditado ao abrigo do Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 172/95. Esta acreditação raramente foi requerida ao longo do tempo. Para a obter era necessário ter formação superior em curso considerado relevante, ter experiência no exercício da atividade e prestar provas teóricas e práticas no ex-Instituto Português de Cartografia e Cadastro (IPCC), um dos antecessores da atual DGT.

A formação complementar das alíneas c) e d), de duração entre 100 e 200 horas, é definida por Portaria dos membros do governo das áreas da justiça, ordenamento e educação.



A Lei nada detalha sobre os cursos previstos em a) e b); trata-se de cursos a criar no âmbito do ensino profissional, politécnico e superior, competindo ao sistema de educação a sua implementação.

4.2.4 – Registo no sítio da DGT

Compete à DGT, à semelhança de outras situações de registo da atividade de IG, elaborar e manter a lista de Técnicos de Cadastro Predial. Para fazer parte da lista os técnicos têm de pagar uma taxa obrigatória para o exercício da atividade. Devem as entidades que lecionam os cursos informar a DGT da conclusão com aproveitamento dos alunos e formandos para que se possa adicionar os seus nomes à lista.

Está em fase de finalização o novo Decreto-Lei do Cadastro Predial. Esta Lei dos Técnicos de Cadastro Predial só poderá ter aplicação plena após, além da definição dos cursos e formações previstas, a publicação do novo Decreto-Lei do Cadastro que se espera venha a acontecer brevemente.

5. Conclusões

A presente comunicação abordou uma temática que embora não se enquadrando no âmbito de questões técnico-científicas, não deixa, no entendimento dos seus autores, de poder funcionar como um meio para informar, os produtores e os utilizadores de informação cartográfica e geodésica, do suporte legal em que as suas atividades se enquadram.

A intenção de divulgar esses meios legais deverá ser vista como uma primeira forma de prevenção para que os processos de produção não se venham a prolongar indefinidamente em virtude de quaisquer contestações de carácter jurídico, cuja resolução é sempre bastante morosa.

A aprovação definitiva da regulamentação a publicar no sítio da DGT será motivo de divulgação para todos os intervenientes, produtores ou utilizadores, quer da Administração Central, Regional e Local, quer de âmbito privado.

Referências Bibliográficas

Diretiva Europeia nº 2006/123/CE, de 12 de dezembro, Jornal Oficial da União Europeia;

Lei nº 3/2015, de 9 de janeiro, Diário da República;

Lei nº 31/2014, de 30 maio, Diário da República;

Lei nº 9/2009, de 4 de março, Diário da República;

Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, Diário da República;

Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de junho, Diário da República;

Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, Diário da República;

Decreto-Lei nº 180/2009, de 7 de agosto, Diário da República;

Decreto-Lei nº 193/95, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 141/2014, de 19 de setembro, Diário da República;

Decreto-Lei nº 193/95, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 202/2007, de 25 de maio, Diário da República;

Decreto-Lei nº 193/95, de 28 de julho, Diário da República;

Decreto-Lei nº 172/95, de 18 de julho, Diário da República;

Portaria nº 90/2012, de 30 de março, Diário da República.